



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 161096 - SC (2022/0052220-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ALISSA MARIA GUERREIRO MARTINI SLAVIERO
AGRAVANTE : AMAZILIA MARIA GUERREIRO MARTINI
AGRAVANTE : FELIPE TOME GUERREIRO MARTINI
AGRAVANTE : RADAMES TIAGO GUERREIRO MARTINI
ADVOGADOS : MARCELO MACHADO BERTOLUCI - RS036581
ANDERSON ZACARIAS LIMA - DF032493
GUILHERME RODRIGUES ABRÃO - RS065754
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* para manter a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis-SC para o julgamento da Ação Penal 5004378-58.2021.4.04.7200/SC (uma das seis ações penais oriundas da Operação Hemorragia, referente ao Núcleo Empresa Alfa), na qual se imputa aos denunciados MILTON MARTINI, ALISSA MARIA GUERREIRO MARTINI SLAVIERO, AMAZILIA MARIA GUERREIRO MARTINI, FELIPE TOME GUERREIRO MARTINI, RADAMES TIAGO GUERREIRO MARTINI a prática de peculato e lavagem de dinheiro.

De proêmio, convém esclarecer que o Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis, na decisão de recebimento da inicial acusatória, consignou que, embora a denúncia tenha narrado crimes licitatórios, estes não seriam analisados, porquanto nos autos havia imputações de peculato e lavagem de dinheiro (fl. 208).

Feito esse registro, depreende-se da narrativa do Ministério Público Federal que o numerário objeto da lavagem de dinheiro seria proveniente do superfaturamento do Pregão Presencial n. 969/2009 – SES/SC, que resultou no Contrato 465/2009. Ressalta-se, todavia, que, à exceção MILTON MARTINI, os demais denunciados figuram como pacientes do presente *mandamus* (fl. 175).

A propósito, os pacientes são filhos de MILTON MARTINI e sócios da empresa ALFA. O Juízo de Primeiro Grau entendeu haver indícios de lavagem de dinheiro envolvendo contrato simulado entre as empresas MICROMED e ALFA e recebeu a denúncia nos seguintes termos:

"1. Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos denunciados supra, pelas fraudes e demais crimes relacionados ao **PP 969/2009 SES/SC**, tratando-se de denúncia em desfavor do sub **núcleo Privado Empresa Alfa inserido no Núcleo MICROMED INFORMÁTICA LTDA**, sendo que foram ajuizadas mais outras duas denúncias, uma relação ao subnúcleo Agentes Públicos (50043811320214047200) e outra em relação ao subnúcleo Privado Micromed/Triplice (50043829520214047200), as quais estão pendentes de análise, ressaltando-se que a investigação continua em andamento nos autos 50146837220194047200 em relação a outros fatos, que serão objeto de novas denúncias, nos termos das manifestações do Ministério Público Federal, em conexão com os fatos objeto desta ação penal.

2. Reconheço a competência da Justiça Federal, em razão de que foram utilizadas verbas federais no pagamento dos contratos objeto dos fatos narrados (item 2), bem como a competência deste Juízo, em razão da conexão instrumental probatória (art. 76, III, CPP) com os demais fatos objeto do inquérito 50146837220194047200 e autos correlatos (50063812020204047200, 5014437422020204047200 e 5014441792020204047200), bem como com os fatos investigados na Operação Alcatraz - IPL 50020240220174047200 e autos correlatos, cuja competência se estabeleceu pela prevenção diante da primeira decisão proferida nos autos da quebra de sigilo 5002028-39.2017.4.04.7200 (item 3).

3. Inaplicável também a preliminar relativa a eventual ilegalidade de compartilhamento de informações entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal, nos termos da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar em Repercussão Geral o RE 1.710.052, bem como nos termos de decisão do Superior Tribunal de Justiça relativamente a esta Operação e a esta questão nos autos do RHC119.456/SC.

4. Deferido o compartilhamento de provas a partir do inquérito 50020240220174047200, nos termos da fundamentação supra.

5. Deferida a utilização de provas obtidas a partir da colaboração premiada formulada nos autos 50311425220194047200 (que tramita em sigilo), sendo que depoimentos de interesse desta investigação, bem como o acordo firmado, foram juntados aos autos 50063812020204047200 (evento 19).

6. RECEBO a denúncia, ressaltando que o réu se defende dos fatos narrados e não do tipo penal, nos termos da fundamentação supra em relação a:

a) **MILTON MARTINI, pela prática dos delitos descritos no art. 312, caput, c/c art. 327, §§ 1º e 2º, do Código Penal, por 66 vezes, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal; e no art. 1º da Lei 9.613/98, por 64 vezes, também na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal;**

b) **RADAMÉS TIAGO GUERREIRO MARTINI, pela**

prática dos delitos descritos no art. 312, caput, c/c art. 327, §§ 1º e 2º, do Código Penal, por 66 vezes, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal; e no art. 1º da Lei 9.613/98, por 64 vezes, também na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal;

c) AMAZILIA MARIA GUERREIRO MARTINI, pela prática do delito descrito no art. 1º da Lei 9.613/98, por 64 vezes, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal;

d) FELIPE TOME GUERREIRO MARTINI, pela prática do delito descrito no art. 1º da Lei 9.613/98, por 64 vezes, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal; e

e) ALISSA MARIA GUERREIRO MARTINI, pela prática do delito descrito no art. 1º da Lei 9.613/98, por 64 vezes, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal." (fls. 226/227)

A incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis foi, em primeiro lugar, arguida no *Habeas Corpus* n. 5039809-25.2021.4.04.0000, impetrado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contudo, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HEMORRAGIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. VERBAS FEDERAIS. CONEXÃO INSTRUMENTAL E INTERSUBJETIVA COM A OPERAÇÃO ALCATRAZ. PREVENÇÃO DO JUÍZO IMPETRADO. SÚMULA Nº 122 DO STJ.

1. A competência para a apreciação dos fatos atinentes à OPERAÇÃO HEMORRAGIA pertence à Justiça Federal, porquanto foram apurados desvios de verbas federais, provenientes do Fundo Nacional de Saúde - FNS repassadas ao Fundo Estadual de Saúde - FES e ao Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Estaduais.

*2. Considerando que os fatos investigados na OPERAÇÃO HEMORRAGIA exsurgiram de diligências realizadas no âmbito da OPERAÇÃO ALCATRAZ, dando conta de que os desvios de recursos apontados no inquérito policial originário teriam como destinatários os membros da mesma organização criminosa identificada naquela Operação, envolvendo, igualmente, procedimentos licitatórios efetuados pela Administração Pública do Estado de Santa Catarina, resta evidenciada a existência de **conexão intersubjetiva entre os crimes apurados no presente feito e no âmbito da referida OPERAÇÃO ALCATRAZ**, uma vez que praticados pelos mesmos integrantes da citada organização criminosa, em concurso (art. 76, inc. I, segunda parte, do CPP), bem como de **conexão probatória**, tendo em vista a inegável influência das provas colhidas no âmbito daquela investigação na apuração dos crimes objeto do presente feito (art. 76, inc. III, do CPP), devendo os feitos ser reunidos em benefício da prestação jurisdicional.*

4. Tendo em vista a existência de conexão entre as referidas OPERAÇÃO ALCATRAZ e HEMORRAGIA,

correta a redistribuição, por prevenção, do feito ao Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Florianópolis - SC, ora impetrado, nos termos do disposto nos arts. 75 e 83 do CPP, por ter sido o primeiro a despachar nos autos de nº 5002028-39.2017.4.04.7200.

5. Ainda que o Contrato nº 465/2009 possa não ter envolvido recursos federais, ou que não tenha havido qualquer fiscalização do Tribunal de Contas da União ou da Controladoria-Geral da União relativamente ao Contrato nº 965/2009, ou que não se verifique verba federal envolvida nos contratos firmados com a empresa MICROMED, ostentando as condutas praticadas os mesmos personagens e o mesmo modus operandi das demais fraudes investigadas na referida Operação, resta caracterizada a conexão intersubjetiva e instrumental a atrair a aplicação da Súmula nº 122 do STJ, que dispõe que Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regrado art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal.

6. Ordem de habeas corpus denegada." (fl. 586/587)

Irresignada, a defesa interpusera o presente recurso em *habeas corpus*, sem êxito, porquanto o acórdão impugnado foi mantido por decisão monocrática desta relatoria de fls. 707/721.

No presente agravo regimental, a defesa alega que "tem-se como fato incontroverso que não foi utilizado recurso federal para custeio do contrato 465/2009, única contratação pública objeto da denúncia da ação penal 5004378-58.2021.4.04.7200" (fl. 728).

Sustenta que, na espécie, "não se pode falar de mera transferência fundo a fundo, incorporada, já que não foram utilizados recursos do FES-SC no Contrato 465/2009, visto que o papel do fundo estadual era apenas de Unidade Gestora, e os recursos utilizados foram oriundos do orçamento estadual ordinário" (fl. 730).

Aduz, ainda, que "em nenhum momento houve fiscalização realizada por órgãos federais, apenas o Tribunal de Contas Estadual e o Ministério Público Estadual atuaram no caso." (fl. 730)

No que diz respeito ao reconhecimento da conexão, a defesa alega que os agravantes apenas foram investigados e denunciados no âmbito da Operação Hemorragia, especificamente na Ação Penal 5004378-58.2021.4.04.7200 e que não foram citados, indiciados ou mesmo denunciados no âmbito da Operação Alcatraz. Neste ponto ressalta, ainda, que "a única ação penal deflagrada contra os recorrente não aponta conduta de associação ou organização criminosa, ou seja, não há na denúncia penal do processo 5004378-58.2021.4.04.7200 sequer imputação ou descrição penal de estarem os recorrentes com intenção delitiva para praticar crime

formal contra a Paz Pública, ou envolvidos em crimes perseguidos em outras operações policiais" (fl. 732).

Sublinha que a mera descoberta fortuita de vários delitos em uma mesma diligência não implica, necessariamente, conexão entre eles, ainda, que o acórdão impugnado não realizou cotejo mínimo dos fatos para demonstrar conexão intersubjetiva ou probatória (fl. 733). Em outras palavras, no que diz respeito à conexão, a defesa frisa que *"não há liame de pessoas, relação de finalidade delitiva ou condição de prova necessária"* que justifique o julgamento conjunto dos fatos apurados na Ação Penal 5004378-58.2021.4.04.7200, originada da Operação Hemorragia, com os procedimentos oriundos da Operação Alcatraz (fl. 734).

Destaca, ainda, que, embora, no rol de denunciados da Ação Penal 5004378-58.2021.4.04.7200, conste o nome de MILTON MARTINI, único acusado também investigado na Operação Alcatraz, "esse fato não permite presumir a existência de grupo criminoso único, de ajuste para a prática de crimes em diferentes secretarias estaduais, por diferentes empresas, especialmente ante as já destacadas diferenças de agentes, empresas, tempo, local dos crimes..." (fl. 735).

Por derradeiro ressalta que a complexidade do feito recomenda a separação de processos, conforme precedente de minha relatoria (CC 162.510/SP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/02/2020).

Requer, então, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do caso ao exame colegiado para o fim de dar provimento ao recurso em *habeas corpus* no qual a defesa pleiteia *"a concessão da ordem para anular-se a denúncia oferecida e a decisão que a recebeu, ora impugnada, reconhecendo-se, para este caso concreto, a incompetência da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC para o processamento e julgamento deste caso, remetendo-se os autos para a Justiça Estadual"* (fl. 49).

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a decisão agravada – a qual corroborou a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis para o julgamento da Ação Penal 5004378-58.2021.4.04.7200 – funda-se em dois pilares: (i) a existência de repasse de verbas do Fundo Nacional de Saúde para para o Fundo de Saúde do Estado de Santa Catarina e (ii) a ocorrência de conexão intersubjetiva e instrumental entre referida ação penal e a Operação Alcatraz.

Relativamente à origem das verbas, o Tribunal *a quo* pautou-se em parecer da Controladoria Geral da União - CGU no sentido de que, relativamente ao Contrato

465/2009, decorrente do Pregão Presencial 969/2009 – SES/SC, todos os pagamentos contratados foram realizados por meio do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Santa Catarina e que esse mesmo Fundo recebeu aportes significativos de recursos federais no período de vigência do contrato. Assim, aderindo à motivação da Corte Federal Regional, bem como com esteio na jurisprudência do STJ sobre transferência fundo a fundo no âmbito da Saúde, esta relatoria reconheceu a competência da Justiça Federal para o julgamento da Ação Penal 5004378-58.2021.4.04.7200.

Todavia, em análise mais detida ao caso concreto, verifica-se que a afirmação contida na nota técnica da CGU no sentido de que o Fundo Estadual recebeu recursos federais no período de vigência do Contrato 465/2009 é insuficiente para levar à conclusão de que referido contrato tenha se concretizado mediante utilização de recursos federais. Isso porque o Fundo Estadual de Saúde é gestor de recursos advindos de diversas fontes, ou seja, possui valores provenientes de aportes da União e outros próprios do Estado de Santa Catarina.

Além disso, na singularidade do caso concreto, consta dos autos ofício expedido pela Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR, da Secretaria da Fazenda de Estado de Santa Catarina que afirma a inexistência de verbas federais na composição das fontes de custeio utilizadas no Contrato 465/2009.

Essa peculiaridade é diferencial, a despeito de não ter recebido a merecida atenção nas decisões pretéritas. Inequivocamente, inova o cenário processual, a ponto de justificar o reexame dos fundamentos que implicam a definição da controversa competência jurisdicional.

Neste ponto, impende consignar que esta relatoria não ignora que a Quinta Turma do STJ, no julgamento do RHC 147467/SC, de minha relatoria, reconheceu a conexão entre a Operação Hemorragia e a Operação Alcatraz em acórdão que restou assim ementado:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HEMORRAGIA. CONEXÃO COM A OPERAÇÃO ALCATRAZ. LAVAGEM DE CAPITAIS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS E ESTELIONATO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO QUE RECEBEU VERBAS FEDERAIS REPASSADAS AO ESTADO DE SANTA CATARINA E SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRÉTORIO EXCELSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente

competência da Justiça Federal para apreciar os autos. Precedentes da Suprema Corte"(EDcl no AgRg no Recurso Extraordinário 669.952/BA, Tribunal Pleno, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 24/11/2016).

2. Tendo a Corte de origem concluído que a investigação engloba a verba federal fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União e que existe conexão probatória e intersubjetiva entre as Operações Alcatraz e Hemorragia, o afastamento de tais conclusões demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita.

3. Registra-se, ainda, que "havendo conexão probatória, a competência federal quanto a eventuais delitos conexos também está instaurada, segundo a orientação da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça" (CC 177.961/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/6/2021).

4. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 147.467/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 25/10/2021.)

Entretanto, conforme relatado, a Operação Hemorragia deu origem a seis ações penais, dentre elas, a Ação Penal 5004378-58.2021.4.04.7200, referente ao presente *habeas corpus*. O caso em análise no presente *mandamus* possui essa importante particularidade, materializada por prova pré-constituída, no sentido de que as verbas utilizadas no Contrato 465/2009, a despeito de serem geridas pelo Fundo Estadual de Saúde, "não possuem em sua composição verbas federais oriundas da União"

Com efeito, a referência às verbas federais feita pela CGU – fundamento do acórdão impugnado – é genérica, aflorando-se relevante a tese da defesa arguida perante o Tribunal *a quo* no sentido de que "em nenhum momento, no período de 2009 a 2020, nos pagamentos feitos à empresa MICROMED, conforme dados do Portal da Transparência do Estado de Santa Catarina, aparece o código de fonte pagadora 223 ou 623, que seria o de Convênio SUS" (fl. 590).

Frise-se, portanto, que a prova pré-constituída que instruiu o presente *mandamus* sobre a ausência de verbas federais no Contrato 465/2009 é determinante para a distinção casuística, a fundamentar solução diversa do precedente do RHC n. 147.467/SC (DJe de 25/10/2021) retro mencionado.

Ressalte-se que a reavaliação jurídica de tal prova não se confunde com revolvimento fático probatório, que é inviável na via estreita do *writ*. Em outras palavras, na espécie, é desnecessário imiscuir-se em detalhes dos documentos que instruem a persecução penal porquanto o acórdão impugnado admite que o Contrato nº 465/2009 possa não ter envolvido recursos federais. Por oportuno, veja-se o seguinte trecho do acórdão:

"(...) ainda que o Contrato nº 465/2009 possa não ter envolvido recursos federais, conforme informado pela Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR, da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina (evento 1, ANEXOSPET10), ou que não tenha havido qualquer fiscalização do Tribunal de Contas da União ou da Controladoria-Geral da União relativamente ao Contrato nº 965/2009, ou que não se verifique verba federal envolvida nos contratos firmados com a empresa MICROMED, ostentando as condutas praticadas os mesmos personagens e o mesmo modus operandi das demais fraudes investigadas na referida Operação, resta caracterizada a conexão intersubjetiva e instrumental a atrair a aplicação da Súmula nº 122 do STJ, que dispõe que Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal." (fls. 616/617)

Como se vê, o Tribunal a quo aventou a possibilidade de inexistência de verba federal no Contrato Federal 465/2009 com fulcro na informação constante dos autos fornecida pela Secretaria do Estado de Santa Catarina e acrescentou os fundamentos da conexão intersubjetiva e instrumental para incidir a Súmula 122/STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos estaduais (fl. 616/617).

Consequentemente, considerando-se que o acórdão impugnado faz menção ao ofício expedido pela Diretoria de Planejamento e Orçamento da Secretaria do Estado de Santa Catarina, no qual se funda a pretensão da defesa de reconhecimento da competência da Justiça Estadual, está configurada a possibilidade de reavaliação jurídica das premissas relevantes ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. Na exegese desta Corte e, de igual modo, do Supremo Tribunal Federal, "[a] quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006' (RHC 138117 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 5/4/2021 PUBLIC 6/4/2021)" (AgRg no HC n. 713.491/SP, relator Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 12/5/2022).

2. Das provas colhidas na instrução processual, não se comprovou, de forma concludente, que o imputado, ora agravado, se dedicava às atividades criminosas ou que

fazia parte de alguma organização criminosa, destacando-se na sentença, ainda, que "as testemunhas nada disseram a esse respeito", fazendo jus ao redutor em apreço.

3. Não se constata a necessidade de revolvimento probatório, uma vez que constam da sentença e do acórdão impugnado os fatos relacionados à pretensão do agravado, caracterizando-se, assim, a possibilidade de reavaliação jurídica daqueles. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 732.388/SP, relator Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região - Sexta Turma, DJe de 20/6/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SÚMULA 455 DO STJ. TEMPERAMENTO. RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do RHC 64.086/DF, assentou entendimento no sentido da necessidade de mitigar o rigor da Súmula 455/STJ, de modo que as testemunhas, cuja natureza da atividade profissional seja marcada pelo contato diário com fatos criminosos semelhantes, devem ser ouvidas com a máxima urgência possível.

II - Na espécie, há situação excepcional a lastrear a necessidade de ouvida das testemunhas presenciais, pois os fatos praticados remontam à data de 15/04/2014, havendo o risco de que detalhes relevantes do caso se percam na memória dos policiais.

III - A análise do apelo nobre não demandou a incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, mas tão-somente a reavaliação jurídica dos fatos expressamente admitidos e delineados no acórdão objurgado.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.908.229/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF - Quinta Turma, DJe de 25/11/2021.)

Irretorquivelmente, a afirmação genérica da CGU no sentido de que o Fundo Estadual recebeu valores federais no período de vigência do Contrato n. 465/2009 torna-se inconsistente para fixação da competência da Justiça Federal diante da informação precisa e peremptória da Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina sobre a inexistência de verbas federais no custeio do referido contrato.

Ressalte-se que a identificação da origem dos recursos utilizados no custeio do contrato é perfeitamente possível e esperada nos sistemas modernos de controle interno, haja vista a necessidade de identificação da fonte de custeio das despesas públicas.

Observe-se que as verbas da União transferidas do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde comumente possuem destinação "carimbada", razão pela qual o gestor de tais recursos deve saber informar a composição das fontes de custeio de cada contrato, com vistas a demonstrar que os recursos federais foram utilizados conforme destinação específica, identificando, ainda, aqueles contratos que foram firmados apenas com aportes do Estado de Santa Catarina, como é o caso do Contrato 465/2009.

Nesse contexto, considerando-se o atributo de presunção de veracidade do ato administrativo, não havia razões plausíveis para as instâncias ordinárias ignorarem documento firmado pela Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR, da Secretaria da Fazenda de Estado de Santa Catarina, que afirma, categoricamente, não terem sido utilizadas verbas federais para a consecução do Contrato 465/2009.

Destarte, a afirmação de que o caso concreto trata de transferência fundo a fundo de recursos da saúde revela-se equivocada porque, malgrado o Fundo Estadual de Saúde tenha recebido recursos federais no Fundo Nacional de Saúde no período no qual foi firmado Contrato 465/2009, conforme consta da nota técnica da CGU, no caso ora em análise há prova pré-constituída, que dispensa esforço interpretativo, no sentido de que referido contrato não utilizou referidas verbas federais, valendo-se de outros recursos que integram o Fundo Estadual de Saúde do Estado de Santa Catarina.

Por oportuno, registre-se que a Terceira Seção do STJ, em caso de apuração de crime licitatório, já se pronunciou no sentido de que "a ausência de maversação de verbas federais, por si só, justifica a competência do Juízo Estadual". Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIMES PRATICADOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. MALVERSAÇÃO DE VERBAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA COM DELITOS PRATICADOS EM PREJUÍZO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF.

2. No caso concreto o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia que descreve fraude a licitações

informando que os certames utilizavam recursos municipais e do Estado de São Paulo. Assim, a ausência de malversação de verbas federais, por si só, justifica a competência do Juízo Estadual.

Precedentes.

3. No caso em análise, constata-se a existência dos Convênios 327/2009, 891/2009 e 686/2012, celebrados entre o Estado de São Paulo e o Município de Mendonça, nos quais foram transmitidos recursos financeiros estaduais para a execução de recapeamento asfáltico.

4. A Súmula 122/STJ não incide no caso concreto. O fato de uma mesma quadrilha ter praticado crimes licitatórios em prejuízo da União e outros delitos licitatórios em prejuízo ao Estado e Município, não é suficiente para determinar o deslocamento da competência dos delitos nos quais houve malversação apenas de recursos estaduais. Isto porque a reunião de processos dever ser produtora, oferecer um ganho para a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, ou seja, deve haver conexão probatória, o que não se identifica no caso concreto, dada a total independência entre os certames fraudados. Precedente.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de José Bonifácio - SP, o suscitado.

(CC n. 156.707/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe de 29/6/2018.)

Na mesma linha de raciocínio, para que a competência da Justiça Federal esteja configurada no caso de crime de peculato, são indispensáveis, ao menos, fortes indícios de que os valores apropriados sejam provenientes de verbas repassadas pela União. Nesse sentido:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE PECULATO. DESVIO DE VERBAS DE PREFEITURA. POSSÍVEIS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO SUBTRAÍDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIÇÃO DO DELITO DE PECULATO.

1. Compete à Justiça estadual processar e julgar os atos tidos como delituosos que, em princípio, não forem praticados em "detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral" (CR, art. 109, IV).

Não havendo nos autos provas ou fortes indícios de que os servidores públicos acusados de crime de peculato (CP, art. 312) se apropriaram de quantias que integram verbas repassadas pela União ao Município, decorrente de convênios (FUNDEF/FUNDEB), a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça estadual.

2. Conflito conhecido para declarar a competência

do Juízo de Direito da Comarca de Rio Novo/MG, ora suscitado.

(CC n. 126.213/MG, relator Ministro Newton Trisotto - Desembargador Convocado do TJSC - , Terceira Seção, DJe de 24/2/2015.)

À luz do mesmo entendimento, nos termos do art. 2º, III, alíneas "a" e "b", da Lei 9.613/1998, o crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE: CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A PERSECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006, desde que caracterizado ilícito transnacional, a teor do art. 70 do mesmo diploma legal.

2. As evidências até o momento coletadas na investigação não revelaram de tráfico internacional de drogas. A despeito de ser bastante suspeito o fato de que uma das investigadas foi flagrada comercializando drogas em sua residência no Paraguai (fato diverso investigado pelo país vizinho), na mesma época em que recebia dinheiro de um dos principais controladores da movimentação financeira do esquema criminoso, ora em investigação, tal fato não chega a constituir prova de que os valores transferidos se destinavam à aquisição de drogas no exterior para futura comercialização em território nacional.

3. Nos termos do art. 2º, III, alíneas "a" e "b", da Lei 9.613/1998, o crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Não havendo prova de que o delito antecedente é de competência da Justiça Federal, nem tampouco indícios de que os crimes investigados têm potencial para afetar o sistema financeiro nacional ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, é

inviável o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

4. A persecução penal do delito de sonegação de imposto de renda demanda a existência de prévio lançamento definitivo do débito tributário, conforme orientação consolidada no enunciado n. 24 da Súmula vinculante do STF, segundo o qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

5. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência do Juízo Federal.

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara criminal de Trindade/GO, o Suscitado, para a condução das investigações.

(CC n. 155.351/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 28/2/2018.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO RELACIONADA A CRIMES DE HOMICÍDIO E ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA PARTICULARES. NÃO-OCORRÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL OU DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. **Nos termos do art. 2º, inciso III, alíneas a e b, da Lei n.º 9.613/98, o processo e o julgamento de crimes de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal ou quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.**

2. Não se verifica conexão com crime de competência da Justiça Federal, tampouco houve lesão a bens, interesse ou serviços da União. Outrossim, os delitos previstos na Lei n.º 9.613/98 não foram perpetrados contra o Sistema Financeiro Nacional ou ordem econômico-financeira, nem se inserem em uma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, evidenciando-se a competência da Justiça Comum Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31.^a Vara Criminal do Foro Central Barra Funda - São Paulo/SP, ora Suscitado.

(CC n. 159.833/SP, relatora Ministra Laurita Vaz,

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIMENTO DE GRUPO EM CRIPTOMOEDA. PIRÂMIDE FINANCEIRA. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal - CF.

2. "A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976" (CC 161.123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/12/2018).

3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "a captação de recursos decorrente de 'pirâmide financeira' não se enquadra no conceito de 'atividade financeira', para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular) (CC 146.153/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/5/2016).

4. Na espécie, o Juízo Estadual suscitado discordou da capitulação jurídica de estelionato, mas deixou de verificar a prática, em tese, de crime contra a economia popular, cuja apuração compete à Justiça Estadual nos termos da Súmula 498 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Ademais, ao declinar da competência, o Juízo suscitado não demonstrou especificidades do caso que revelassem conduta típica praticada em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União.

Em resumo, diante da ausência de elementos que revelem ter havido evasão de divisas ou lavagem de dinheiro em detrimento a interesses da União, os autos devem permanecer na Justiça Estadual.

5. Conflito conhecido para, considerando o atual estágio das investigações documentado no presente incidente, declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jundiá, o suscitado.

(CC n. 170.392/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe de 16/6/2020.)

Nessa conformidade, diante do ateste de ausência de verbas federais no contrato objeto da Ação Penal 5004378-58.2021.4.04.7200, não há interesse da União no feito e não se justifica a fiscalização do TCU, o que, de fato, não ocorreu no caso em

análise, restando configurada a Competência da Justiça Estadual. (evento 1, ANEXOSPET10)

A propósito, a fiscalização do Contrato 465/2009 pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conquanto, isoladamente, não seja fator bastante à fixação da competência, constitui forte indício de que a verba utilizada para a concretização do Contrato 465/2009 provém de fontes estaduais.

Passa-se, então, à análise da existência de conexão entre a Ação Penal 5004378-58.2021.4.04.7200 e a Operação Alcatraz, a fim de se averiguar a incidência da Súmula 122/STJ no caso concreto.

Quanto ao tema, a decisão monocrática agravada teceu as seguintes considerações:

" [...] as instâncias ordinárias afirmam estar configurada conexão intersubjetiva entre os fatos delituosos apurados na Operação Hemorragia (referente ao presente habeas corpus) e na Operação Alcatraz, cuja competência da Justiça Federal já foi reconhecida. Assim, aplicaram ao caso concreto o teor da Súmula 122 segundo a qual 'compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a' do Código de Processo Penal.'

Neste ponto, na linha do sustentado pela Defesa, esta relatoria, em consonância com a jurisprudência do STJ, já se pronunciou no sentido de que a mera descoberta fortuita de dois delitos na mesma circunstância fática não implica, por si só, conexão.

Com efeito, para a incidência da Súmula 122/STJ é imprescindível estar caracterizada uma das espécies de conexão descritas nos incisos I, II e III do art. 76 do Código de Processo Penal, quais sejam: conexão intersubjetiva, conexão teleológica ou conexão probatória (também denominada conexão instrumental).

No caso dos autos, além de no bojo das investigações da Operação Alcatraz ter havido descoberta de outros crimes praticados por agentes delituosos comuns, originando a Operação Hemorragia, também se apurou verdadeira conexão intersubjetiva, bem como conexão probatória, de tal sorte que a realização da instrução probatória realizada pelo mesmo Juízo contribuirá para a compreensão dos fatos e, conseqüentemente, para se alcançar a verdade real, em benefício da prestação jurisdicional.

Por oportuno trago o seguinte excerto do acórdão recorrido :

2.1. Competência da Justiça Federal em razão da conexão com os demais delitos investigados na Operação Hemorragia.

Ainda que não fosse o envolvimento de verbas do FNS,

impende lembrar que a Operação Hemorragia investiga condutas separadas em cinco núcleos de investigação, conforme já exposto no item 1.

Oportuno destacar que, embora a separação em núcleos para facilitar a análise dos fatos, os valores se misturam, diante dos caminhos utilizados para chegarem até os agentes públicos. Assim, destacou a autoridade policial na página 257 da representação de busca e apreensão (p. 107, REPRESENTACAO_BUSCA2, autos 50063812020204047200):

Conforme relatado, a presente investigação teve como origem representação fiscal para fins penais elaborada pela Receita Federal, a qual, desde então, havia identificado provas robustas relacionadas a desvios de recursos públicos envolvendo as empresas ALFA GESTÃO DE NEGÓCIOS, SAÚDE SUPLEMENTAR, NEOWAY TECNOLOGIA, MICROMED INFORMÁTICA e ACCESS1 SISTEMAS INFORMATIVOS.

De acordo com as informações repassadas pelo Fisco, apesar da existência de contratos distintos mantidos entre as referidas empresas e o Governo Estadual, foi possível verificar que, em diversos casos, os valores desviados possuíam o mesmo destinatário final.

Assim, considerando os vínculos identificados, bem como tendo em vista a necessidade de análise conjunta dos dados obtidos, a presente investigação, até este momento, foi mantida em um único inquérito policial, permitindo-se, assim, uma maior compreensão da forma de atuação da organização criminosa investigada, bem como identificação de padrões nos desvios de contratos e de outros destinatários dos valores subtraídos.

[...]

Não é demais ressaltar que outros contratos investigados pela Operação Hemorragia também envolvem a Secretaria Estadual da Saúde, a exemplo do Contrato 783/08, decorrente do PP 1733/2008, firmado com o consórcio Data-Acess, liderado pela empresa Acess1 - Sistemas Informativos Ltda. (pp.66-70 do OUT9 do apenso eletrônico 4 do IPL). Reconheço, portanto, a competência da Justiça Federal para o processamento da presente ação penal." (fl. 716/717)

É mister registrar que, na fase inicial das operações, diante da miríade de ilicitudes reveladas, não se afigurava teratológico o reconhecimento de causas de modificação de competência (conexão subjetiva e instrumental), para consolidação dos feitos correlatos no Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis-SC.

Porém, em reanálise acurada do caso, constata-se que o trecho do acórdão da Corte Regional descrito na decisão agravada diz respeito à possível conexão entre ações penais oriundas da Operação Hemorragia, não esclarecendo de forma destacada a conexão entre a Ação Penal 5004378-58.2021.4.04.7200/SC e a Operação Alcatraz. Em outros termos, o excerto transcrito diz respeito ao tópico "*Competência da Justiça Federal em razão da conexão com os demais delitos investigados na Operação Hemorragia*".

Conforme exaustivamente fundamentado, o presente *mandamus* está instruído com prova robusta de que a Ação Penal 5004378-58.2021.4.04.7200/SC diz respeito a

malversação de verbas estaduais, sem coparticipação de valores oriundos da União. Assim, ainda que de forma repetitiva, convém lembrar que o caso em análise tem particularidades que o distinguem do precedente do RHC 147467/SC (DJe de 25/10/2021), de minha relatoria, no qual a Quinta Turma do STJ reconheceu conexão entre a Operação Hemorragia e Operação Alcatraz.

Diante disso, o só argumento de possível conexão entre as ações oriundas da Operação Hemorragia é insuficiente para demonstrar a conexão entre a ação penal ora em análise e a Operação Alcatraz. Em outras palavras, a singularidade do caso concreto exige que se identifique e se reavaliem os fundamentos do Tribunal a quo acerca da conexão entre a Ação Penal 5004378-58.2021.4.04.7200/SC (descoberta no bojo da Operação Hemorragia) e as ações penais oriundas da Operação Alcatraz.

De toda sorte, no que diz respeito à possível conexão entre ações penais oriundas da Operação Hemorragia, melhor analisando a questão, o tÍbio fundamento de que os valores adquiridos ilicitamente em cada contrato verteriam ao mesmo destinatário final, por si só, não encontra amparo nas hipóteses de conexão descritas no art. 76 do CPP. É que a suposta entrega do produto de diversos crimes ao mesmo agente delituoso, quando muito, pode revelar identidade de *modus operandi*, circunstância que, isoladamente considerada, não tem o condão de alterar critérios legais de fixação de competência.

Indubitavelmente, a autoridade policial, no curso do procedimento investigatório, pode engendrar análise conjunta de delitos descobertos fortuitamente, com intuito de alcançar outros crimes praticados por um ou outro agente delituoso comum. Afinal, faz parte do procedimento investigatório tentar desvendar o maior número de delitos possíveis, todavia, uma vez formalizada a denúncia e individualizada a conduta delitiva imputada a cada agente, métodos policiais investigativos não podem justificar a alteração de critérios legais de fixação de competência.

Frise-se que, na estrutura delituosa delimitada pelo Ministério Público Federal, aos recorrentes não foi imputada infração penal de participação em organização criminosa. Observe-se, ainda, que o acórdão impugnado não indica a existência de prévio conluio entre os pacientes e os réus de outras ações penais decorrentes da Operação Hemorragia. Em resumo, não há maiores esclarecimentos acerca do vínculo instrumental entre as ações que compõem a Operação Hemorragia, sendo certo que o precedente do RHC 147467/SC (DJe de 25/10/2021), já mencionado, não cuida do Contrato 465/2009, objeto da ação penal ora em análise.

Feitas essas breves considerações genéricas sobre a hipótese de conexão

entre as ações decorrentes da Operação Hemorragia, com a devida particularização do caso concreto, impende verificar se está, na acepção do devido processo penal, demonstrada a conexão entre a Ação Penal 5004378-58.2021.4.04.7200/SC e a Operação Alcatraz.

Quanto ao tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a conexão entre a Ação Penal 5004378-58.2021.4.04.7200/SC e a Operação Alcatraz, aos seguintes fundamentos:

" 3.1. Conexão.

Dispõe o art. 76 do Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

A Operação Alcatraz iniciou a partir de uma representação fiscal para fins penais dando conta de desvio de valores, por intermédio de notas frias - que resultaram também em redução da carga tributária - revelando um esquema de que os valores eram entregues, em tese, a NELSON NAPPIJUNIOR, para depois chegar em outros agentes públicos e privados.

Assim, a investigação começou com indícios de crimes licitatórios, desvio de valores e corrupção no âmbito de serviços terceirizados, cujos indícios levaram à representação por quebra de sigilo n. 5002028-39.2017.4.04.7200, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Florianópolis.

*Por sua vez, os elementos colhidos nos autos 5002028-39.2017.4.04.7200 levaram a **esquema em tese similar** em contratações de serviços de empresas de telefonia e informática no âmbito da EPAGRI e no âmbito da SEA/SC, geralmente envolvendo o CIASC, sempre relacionados ao nome de NELSON NAPPI.*

Portanto, a investigação se expandiu na medida em que identificou a ocorrência em tese, de um lado, de um esquema de lavagem de dinheiro praticado por NELSON NAPPI JUNIOR, por intermédio do escritório de advocacia de MICHELLE GUERRA, e de outro, de inúmeros crimes antecedentes - todos de desvio de valores em contratos

com órgãos do Estado de Santa Catarina, com indícios relevantes de ingerência por parte de NELSON NAPPI, então Secretário Adjunto de Administração do Estado de Santa Catarina, seja pela indicação dos ocupantes de cargos comissionados com atribuição necessária para a prática dos desvios, seja por revelar dados sigilosos a particulares para que fossem beneficiados em processos licitatórios.

Destaco que a Operação Alcatraz já conta com 17 (dezessete) denúncias oferecidas, sendo que já estão tramitando (treze) ações penais (nºs 50160079720194047200, 50160088220194047200, 50160105220164047200, 50193864620194047200, 50193873120194047200, 50007448820204047200, 50044541920204047200, 50046378720204047200, 50046525620204047200, 50059074920204047200, 50075001620204047200, 50091509820204047200 e 50202834020204047200) e estão pendentes de análise 4 (quatro) denúncias (processos nºs 50046542620204047200, 50102802620204047200, 50218787420204047200 e 50083989220214047200), sendo que **dentre os denunciados na Operação Hemorragia até o momento também constam do polo passivo em ações penais da Operação Alcatraz JULIO CESAR GARCIA, JEFFERSON RODRIGUES COLOMBO, NELSON CASTELLO BRANCONAPPI JUNIOR, MICHELLE DE OLIVEIRA GUERRA e MILTON MARTINI.**

Reconheço, assim, a conexão instrumental probatória e intersubjetiva entre os fatos objeto desta ação penal e os fatos investigados no bojo da Operação Alcatraz, envolvendo a SEA/SC, EPAGRI e CIASC, e demais crimes já descritos na representação policial dos autos n. 5019682-05.2018.4.04.7200.

Ressalte-se que, diante dessa conexão, ainda que as fraudes objeto da presente ação penal não tivessem envolvido verbas federais, a competência também seria estabelecida na Justiça Federal, por forçado estabelecido na Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, visto que a competência da Justiça Federal para a Operação Alcatraz está definida desde a decisão do evento 13 dos autos 50020283920174047200." (fls. 604/605)

Constata-se, portanto, que o reconhecimento da conexão apoiou-se em dois pilares: e conexão intersubjetiva e prática de "esquema em tese similar".

Quanto à conexão intersubjetiva, no caso em análise, verifica-se que dos cinco denunciados na Ação Penal 5004378-58.2021.4.04.7200/SC, apenas MILTON MARTINI é também investigado na Operação Alcatraz, o que revela um liame demasiadamente tênue para o reconhecimento da conexão, à míngua de maiores esclarecimentos acerca da dinâmica delitiva.

No que diz respeito ao fundamento da prática de "esquema em tese similar",

mencionado genericamente, a Terceira Seção do STJ já reconheceu que a similitude do *modus operandi* na prática delituosa, por si, é insuficiente para implicar conexão nos termos do art. 76 do CPP. Referido colegiado também já ponderou que a cisão processual (art. 80 do CPP) é a medida mais adequada, em se tratando de operações de grande complexidade com excessivo número de acusados, não sendo o caso de aplicar o entendimento firmado na Súmula 122/STJ. É o que se depreende dos precedentes da Terceira Seção assim ementados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FRAUDES EM LICITAÇÕES. "OPERAÇÃO FRATELLI". AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. COMPLEXIDADE DO FEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EVENTUAL CONEXÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO SUSCITADO.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal - CF.

2. Em consulta ao sistema informatizado do Superior Tribunal de Justiça verifica-se a existência de vários feitos correlatos à "Operação Fratelli". Em alguns se reconhece a competência da Justiça Federal e em outros a competência da Justiça Estadual. Para a compreensão das diferentes soluções acerca do reconhecimento de competências envolvendo a aludida operação é imprescindível o conhecimento de sua origem. A Operação Fratelli surgiu da fusão de três operações distintas: da Operação Asfalto Limpo, que fora conduzida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, da Operação Ouro Negro, que fora conduzida pelo Ministério Público Federal e da Operação Betume, de responsabilidade da Polícia Federal. Referida fusão ocorreu na fase das investigações para a colheita de provas de interesse comum, contudo os processos penais passaram a ser tratados separadamente, a depender das especificidades de cada caso, considerando-se, principalmente, a existência de verbas federais oriundas do Ministério do Turismo e Ministério das Cidades

3. Esta Corte Superior de Justiça entendeu em outros conflitos envolvendo a "Operação Fratelli" que, para a fixação da competência perante a Justiça Federal, deve ser comprovado, considerando-se a singularidade do caso concreto, o interesse da União ou de suas autarquias, de tal sorte que não se cogita da competência da Justiça Federal quando não demonstrada nos autos a necessidade da prestação de contas do recurso obtido perante os órgãos de controle da União.

Precedentes.

4. No caso dos autos é incontroversa a inexistência de verbas federais. O núcleo da controvérsia consiste na identificação de conexão e de conveniência de julgamento do feito pela Justiça Federal.

O compartilhamento de provas, durante o procedimento investigatório, entre as esferas Estadual e Federal, bem como a similitude do modus operandi das fraudes licitatórias, por si só não têm o condão de evidenciar a conexão instrumental, portanto não incide a Súmula n. 122/STJ, na espécie. Precedente.

5. Ainda que se reconheça eventual conexão probatória com ações penais em trâmite na Justiça Federal, diante da complexidade do esquema delituoso e dos inúmeros réus envolvidos, seria contraproducente o julgamento do feito na Justiça Federal. O artigo 80 do Código de Processo Penal faculta a separação de ações conexas para se prestigiar o princípio da eficiência e celeridade processual. Precedente.

6. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Nhandeara - SP, o suscitado.

(CC n. 162.510/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe de 21/2/2020.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. OPERAÇÃO OURO VELHO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS CRIMES RELACIONADOS À FRAUDE EM LICITAÇÕES. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. FATO RECONHECIDO COMO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. DISSENSO ACERCA DE CONEXÃO COM OS DEMAIS CRIMES. IMPUTAÇÃO ISOLADA EM UM CONTEXTO MUITO MAIS AMPLO DE CRIMES QUE NÃO OSTENTAM INTERESSE DIRETO DA UNIÃO, EM FEITO DE GRANDE COMPLEXIDADE (OPERAÇÃO POLICIAL). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 122/STJ. CISÃO PROCESSUAL (ART. 80 DO CPP). PRECEDENTES RECENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL (SUSCITADO) PARA APURAR OS CRIMES DELINEADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA, EXCETUADA A FRAUDE NA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

1. O dissenso verificado diz respeito acerca da suposta conexão entre a imputação referente à suposta fraude na contratação de transporte escolar, delineada na peça acusatória, com os demais ilícitos narrados na denúncia e se eventual conexão justificaria a reunião dos processos no Juízo Federal, nos termos do entendimento firmado no Enunciado Sumular 122 desta Corte.

2. Consoante a acusação, a suposta fraude no procedimento licitatório referente à contratação do transporte escolar no município de Guaçuí/ES foi apenas uma das

diversas condutas criminosas perpetradas por organização criminosa que atuava dentro da prefeitura municipal, estando devidamente especificada e circunstanciada na peça acusatória, com indicação dos agentes ativos e o contexto fático em que o crime ocorreu.

3. Considerando que o crime de competência federal é uma imputação isolada em um contexto muito mais amplo de delitos que não ostentam interesse direto da União, em um feito de grande complexidade (operação policial), a cisão processual (art. 80 do CPP) é a medida mais adequada, não sendo o caso de aplicar o entendimento firmado na Súmula 122/STJ. Precedentes recentes da Terceira Seção.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Guaçuí/ES, o suscitado, para apurar as condutas ilícitas delineadas na peça acusatória, excetuada aquela relativa à suposta fraude na licitação para contratação de transporte escolar, cuja competência remanesce com o Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, o suscitante.

(CC n. 174.429/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 25/9/2020.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FRUSTRAR, MEDIANTE AJUSTE E COMBINAÇÃO, O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ART. 90 C/C 99, AMBOS DA LEI N. 8.666/93. PREGÃO ELETRÔNICO PE 72/2011, DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. CRIMES PRATICADOS EM CONCURSO COM AGENTES DIFERENTES EM CADA LOCALIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO LUGAR E TEMPO. CONEXÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO CONJUNTO. DESNECESSIDADE. UTILIDADE. AUSENTE. ECONOMIA PROCESSUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A partir do cotejo de trechos da inicial acusatória do GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Sorocaba) no pertinente (fls. 1628/1630) - A.P. n. 0003351-76.2011.4.03.6110, com excertos do libelo proposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - A.P. n. 2014.01.1.112652-5, em trâmite na Sexta Vara Criminal de Brasília, conclui que embora tenham em comum parte dos acusados/interessados, não apuram estritamente os mesmos crimes.

Na ação penal paulista apuram-se em relação aos ora interessados os crimes de Associação Criminosa, Formação de Cartel, Fraude no Contrato do SAAE - Concorrência 8/2007, Fraude Para a Prorrogação do Contrato do SAAE - Concorrência 8/2007, Corrupção Ativa,

Corrupção Passiva. Enquanto, na denúncia do MPDFT busca-se averiguar o cometimento do delito contido no art. 90, caput, da Lei n. 8.666/93 específico a fraude à licitação do Pregão Eletrônico 72/2011 da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB. A descrição/narrativa dos fatos relativos ao delito que vitimou a CAESB na denúncia paulista somente se deu para caracterização dos diversos outros delitos imputados aos processados. Tanto assim que não há imputação penal ao final da aludida peça de crime pertinente à Companhia de Água do Distrito Federal concernente aos ora interessados/envolvidos. Importa acrescer, outrossim, que são várias ações penais tramitando em outras Unidades da Federação (além do DF, RS, CE, PI, etc) na medida em que as fraudes licitatórias ocorreram no âmbito de municípios daqueles Estados. Os respectivos delitos não foram praticados em concurso pelos mesmos agentes em todas as localidades e não guardam relação de lugar e tempo. Mais relevante é que os fatos praticados na CAESB tem repercussão direta sobre a população do Distrito Federal, o que denota a relevância da apuração dos fatos no juízo da localidade. Outrossim, ainda que possa haver conexão probatória, os delitos foram praticados de forma autônoma e independente, pelo que não há justificativa para reunião processual.

O próprio Estatuto Processual ressalva, no art. 80, a possibilidade de separação facultativa dos processos: "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação." Precedente: CC 127.140/MT, rel.Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, DJe de 19/8/2014.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 156.709/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe de 11/12/2018.)

Observe-se, também, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a verificação dos crimes no mesmo contexto fático configura mera descoberta fortuita e não implica, necessariamente, conexão probatória ou teleológica entre eles. Confira-se:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL.
INQUÉRITO POLICIAL INICIADO NA JUSTIÇA
FEDERAL. OPERAÇÃO "CARGA PESADA II".
INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OBJETIVA ENTRE
FALSIDADE IDEOLÓGICA E OS DELITOS DE
CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E SONEGAÇÃO
FISCAL. DESCOBERTA FORTUITA DA FALSIDADE
IDEOLÓGICA NO BOJO DAS INVESTIGAÇÕES.**

DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A CONDUÇÃO DO INQUÉRITO QUE APURA A FALSIDADE IDEOLÓGICA.

1. As causas modificadoras da competência - conexão e continência - têm como objetivos prevenir decisões judiciais conflitantes, assim como melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos.

2. Situação em que, após a instauração de Inquérito Policial para apurar suposta concussão praticada por grupo de Policiais Rodoviários Federais em Santa Catarina, as interceptações telefônicas autorizadas pela autoridade judiciária permitiram desvendar esquema delitivo de corrupção e sonegação fiscal, envolvendo fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, supostamente corrompidos por empresários do ramo de distribuição de combustíveis, agindo em conluio com Policiais Rodoviários Federais. O objetivo era omitir a fiscalização de veículos de transporte de cargas de alto valor agregado, como combustíveis, provenientes dos Estados de São Paulo e do Paraná sem o recolhimento dos tributos (sonegação fiscal), por vezes acompanhados de notas fiscais 'frias', mediante recebimento de 'propina' semanal paga pelos proprietários/representantes de distribuidoras de combustíveis.

No decorrer das investigações, vislumbrou-se a possível ocorrência de falsidade ideológica (art. 299 do CP), consubstanciada na inserção de declaração falsa em contrato social de uma das empresas distribuidoras de combustível envolvidas no esquema, após o que o Juízo Federal determinou o desmembramento do feito, encaminhando para a Justiça Estadual a apuração da falsidade ideológica.

3. O simples fato de o delito de falsidade ideológica ter sido identificado no decorrer da mesma investigação policial que apurava outros delitos de competência da Justiça Federal não implica, necessariamente, na existência de conexão entre eles. Precedentes desta 3ª Seção.

4. Tendo em conta as provas coletadas até o momento, não há evidência de que a suposta falsidade ideológica tenha sido praticada com o fim específico de facilitar ou ocultar o esquema de corrupção passiva e de sonegação fiscal desvendado por meio de interceptações telefônicas efetuadas mais de um ano depois da data em que foi promovida a inserção de declaração falsa em contrato social de uma das empresas distribuidoras de petróleo envolvida.

5. De outro lado, a intermediação perante a Receita Federal para inscrição fraudulenta do cadastro da empresa privada, por si só, não demonstra que o crime tenha trazido qualquer prejuízo à União, suas autarquias ou empresas públicas, de maneira a justificar a fixação da competência

da Justiça Federal.

6. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual para condução do inquérito policial, no tocante à investigação da suposta falsidade ideológica.

7. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do Inquérito Policial referente à suposta falsidade ideológica o Juízo de Direito da Vara Criminal de Brusque/SC, o suscitante.

(CC n. 149.304/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 2/3/2017.)

Referidos precedentes harmonizam-se com o orientação do Supremo Tribunal Federal - STF no sentido de que a competência não pode ser definida a partir de um critério temático, que destoa das leis processuais; e que a descoberta fortuita de crimes, no bojo de operações investigatórias complexas, não pode ter como desdobramento a criação de juízo universal, definido de forma anômala, em violação ao princípio do juiz natural. Em sábias palavras: "*a prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual [...] o fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem determinadas apurações como fases da Operação Lava Jato, a partir de uma sequência de investigações sobre crimes diversos, não se sobrepõe às normas disciplinadoras de competência*"

A propósito, confira-se as ementas de dois paradigmáticos julgamentos da Suprema Corte que traçaram essa orientação:

PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. AGRAVOS REGIMENTAIS. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DO STF PARA A 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA REFERIDA VARA FEDERAL. PRECEDENTES. FATOS RELACIONADOS À TRANSPETRO. CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS POR PARLAMENTARES NA CIDADE DE BRASÍLIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL. PROVIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS PARA DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE, PARA SUPERVISÃO DO INQUÉRITO E ANÁLISE SOBRE NULIDADE OU CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM CASO DE EVENTUAL

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. **O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem determinadas apurações como fases da Operação Lava Jato, a partir de uma sequência de investigações sobre crimes diversos, não se sobrepõe às normas disciplinadoras de competência. Precedente: INQ 4.130 QO, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 3.2.2016.**

2. **A competência não pode ser definida a partir de um critério temático e aglutinativo de casos atribuídos aleatoriamente pelos órgãos de persecução e julgamento, como se tudo fizesse parte de um mesmo contexto, independente das peculiaridades de cada situação.**

3. **A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência.**

4. **Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas.**

5. **A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual.**

6. **O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural.**

7. **No caso em análise, as investigações deflagradas contra os recorrentes estão relacionadas a supostos crimes cometidos no âmbito da Transpetro. Os recorrentes exerciam mandatos parlamentares e os alegados atos ilícitos ocorreram em Brasília.**

8. **Provimento dos agravos regimentais para reconhecer a competência da Justiça Federal no Distrito Federal, com a determinação da imediata remessa dos autos para supervisão do inquérito e eventual manifestação sobre a nulidade ou convalidação dos atos processuais, em caso de eventual recebimento da denúncia pelo Juízo incompetente.**

(Pet 8090 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/09/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-290 DIVULG 10-12-2020 PUBLIC 11-12-2020)

Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Desmembramento do feito em relação a investigados não detentores de prerrogativa de foro. Possibilidade. Inexistência de prejuízo para a causa. Precedentes. Prevenção de Ministro da Corte que

supervisiona as investigações de crimes relacionados à Petrobras. Inexistência. Ausência de conexão entre os fatos reconhecida pela Presidência da Corte. Imbricação da matéria com o desmembramento do feito e seus consectários. Necessidade de seu exame para a determinação do juízo de primeiro grau competente para processar e julgar o feito desmembrado. Crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e corrupção passiva. Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. Crimes que, em sua maioria, se consumaram em São Paulo. Circunstância que justifica a sua atração para a Seção Judiciária daquele estado. Ressalva quanto à posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro competente. Remessa do feito desmembrado à Seção Judiciária de São Paulo para livre distribuição, independentemente da publicação do acórdão. Intangibilidade dos atos praticados na origem, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente. Precedente.

*1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o desmembramento do feito em relação a imputados que não possuam prerrogativa de foro deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade da competência *ratione muneris*, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. Precedentes.*

*2. Ausente potencial e relevante prejuízo que justifique o *simultaneus processus*, impõe-se o desmembramento do inquérito em relação a todos os investigados que não detêm prerrogativa de foro, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte tão somente em relação à Senadora da República.*

3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.

4. A competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz dependerá do local em que consumados, de sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de foro).

5. Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica.

6. A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente,

devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae*.

7. Nos casos de infrações conexas, praticadas em locais diversos, hão de ser observadas as regras de determinação do foro prevalente previstas no art. 78 do Código de Processo Penal, uma vez que a conexão e a continência importam em unidade de processo e julgamento.

8. **A prevenção, nos termos do art. 78, II, c, do Código de Processo Penal, constitui critério residual de aferição da competência.**

9. **Não haverá prorrogação da competência do juiz processante - alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente -, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal.**

10. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **“a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal não tem o condão de impor o unum et idem iudex”.** Do mesmo modo, **“o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o simultaneus processus”** (RHC nº 120.379/RO, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/14).

11. Ainda que o juízo de origem, com base nos depoimentos do imputado colaborador e nas provas por ele apresentadas, tenha decretado prisões cautelares e ordenado a quebra de sigilos bancário ou fiscal e a realização de busca e apreensão ou de interceptação telefônica, essas medidas, por si sós, não geram sua prevenção, com base no art. 83 do Código de Processo Penal, caso devam ser primariamente aplicadas as regras de competência do art. 70 do Código de Processo Penal (local da consumação) ou do art. 78, II, a ou b, do Código de Processo Penal (determinação do foro prevalente, no caso de conexão ou continência).

12. Os ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores por empresa prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados de servidores federais, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a utilização, em tese, de notas fiscais falsas e de empresas de fachada.

13. **Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o simultaneus processus, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e**

destinação semelhante (repassa de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo).

14. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de “fases da operação Lava-jato” uma sequência de investigações sobre crimes diversos - ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência.

15. Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência.

16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau.

17. Na determinação do foro prevalente, constata-se a existência de veementes indícios de que a suposta organização criminosa, ora investigada, estaria radicada em São Paulo, onde também teria sido emitida a maior parte das notas fiscais supostamente falsas e ocorrido a maior parte das movimentações e repasses de recursos, por meio de condutas que, em tese, poderiam tipificar crimes de lavagem de dinheiro.

18. Ademais, a denúncia já oferecida perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, contra investigado não detentor de prerrogativa de foro, por infração ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, descreve que esse crime se consumou em São Paulo (capital).

19. Considerando que o ilícito tipificado no art. 12.850/13 e a maior parte dos crimes de lavagem de dinheiro e de falsidade ideológica se consumaram em São Paulo, justifica-se a atração de todos eles para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro prevalente.

20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a consequente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02).

(Inq 4130 QO, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-020 DIVULG 02-02-2016 PUBLIC 03-02-2016)

Em arremate, cabe ponderar que o processo penal moderno é desenvolvido com base em dois direitos fundamentais e, por vezes, antagônicos: direito à segurança e direito à liberdade. Portanto, de um lado, o processo tem que ser eficiente, para efetivar o direito a segurança pública e, ao mesmo tempo, garantista, visando regradar a atuação do Estado, com o fim de evitar arbítrio e preservar a liberdade do cidadão.

Nesse diapasão, a análise de toda e qualquer regra sobre competência deve principiar pela verificação de sua compatibilidade com a garantia constitucional correlata do juiz natural. A Constituição de 1988, em dois dispositivos, assegura a garantia do juiz natural em seu duplo aspecto: de garantia de que ninguém será processado ou sentenciado senão por autoridade judiciária competente (art. 5.º, inc. LIII), e da vedação dos tribunais de exceção (art. 5.º, inc. XXXVII).

Efetivamente, a conexão é fator que interfere no processo de concretização de competência para a definição do órgão jurisdicional apropriado para um determinado caso concreto. É compatível com a garantia do juiz natural, desde que suas disciplinas legais se fundem em critérios objetivos e claros que a definam, sem qualquer margem para escolhas discricionárias do órgão jurisdicional que irá atuar. Nessa linha de inteligência, há de se evitar a banalização das alterações dos critérios legais de competência, porquanto o rol taxativo das hipóteses de conexão não pode ser ampliado de forma a atingir esses princípios balizadores da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com esteio no art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 707/721 para conhecer e dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, a fim de conceder a ordem impetrada, declarando a incompetência da 1ª Vara Federal de Florianópolis-SC para o processo e julgamento da Ação Penal 5004378-58.2021.4.04.7200/SC (numeração da Justiça Federal), revogando todas as cautelares eventualmente impostas aos agravantes e determinando a remessa dos respectivos autos à Justiça Estadual de Santa Catarina

Por consequência, mercê da disposição do art. 567 do Código de Processo Penal, declaro a nulidade, exclusivamente, dos atos decisórios proferido pelo juízo incompetente, incluído o recebimento da denúncia, cabendo ao juízo competente, eventualmente, decidir sobre a convalidação dos atos instrutórios.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator